



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CNPJ: 08.439.549/0001-99

LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2022
DE 05 DE MAIO DE 2022

PROMOVE REVISÃO DA REDAÇÃO E DA ESTRUTURA TOPOLÓGICA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 04 DE JUNHO DE 2021, REAJUSTA VENCIMENTOS, CRIA CARGOS PARA COMPOR A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CRAÍBASPREV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 26, 42, 43; artigo 83 ao 94, artigo 99; § 6º do artigo 100; e, artigo 101, todos da Lei Complementar nº 01 de 04 de junho de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação e estrutura topológica:

*“Art. 26. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do **CRAÍBASPREV**, passa a ser equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).”*

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão já habilitados, não sendo a concessão protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes.

§ 4º Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

§ 5º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS

CNPJ: 08.439.549/0001-99

II - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§6º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput deste artigo.

§ 7º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de exame médico-pericial.

§ 8º Para concessão do benefício de pensão aos dependentes inválidos e incapazes será necessária a comprovação de que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, mesmo nessa condição, não sejam solteiros ou possuam rendimentos.

§ 9º O beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência intelectual, mental ou grave, poderá ser convocado a qualquer momento pelo CRAÍBASPREV para avaliação das referidas condições."

"Art. 42. A receita do CRAÍBASPREV será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - De uma contribuição mensal dos segurados ativos, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - De uma contribuição mensal dos segurados aposentados e dos pensionistas igual a 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem sobre a parcela que ultrapasse o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

III - De uma contribuição mensal patronal do Município, incluindo suas Autarquias e Fundações e do Poder Legislativo, igual a 16,00% (dezesesseis por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

IV - De uma contribuição suplementar mensal patronal do Município, incluindo suas Autarquias e Fundações e do Poder Legislativo, igual a 10,00% (dez por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, para equacionamento de déficit atuarial;

V - De uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI - De uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VII - Pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - Pelas doações, legados e rendas eventuais;

IX - Por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

X - Por uma taxa fixada em 4% (quatro por cento), a ser paga por instituição financeira fornecedora de Empréstimos consignados aos segurados do CRAÍBASPREV, devendo o percentual incidir sobre o valor total de cada contrato de empréstimo celebrado.





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CNPJ: 08.439.549/0001-99

XI - Pelos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201, da Constituição Federal.

§ 1º As alíquotas de contribuição previdenciárias previstas nos incisos III e IV serão regulamentadas através de Decreto emitido pelo Poder Executivo do Município de Craíbas/AL, desde que, devidamente fundamentado em Relatório de Avaliação/Reavaliação Atuarial elaborado nos termos da legislação previdenciária federal vigente

§ 2º Na hipótese de inviabilidade da aplicação do Plano de Amortização, será admitida a segregação de massa de seus segurados, desde que todos os procedimentos necessários sejam realizados em conformidade com os termos, regras e limites estabelecidos pela legislação previdenciária federal vigente.

§ 3º A regulamentação do disposto no inciso IX será realizada por meio de ato emitido pelo Gestor do RPPS, com anuência do Conselho Municipal de Previdência – CMP.

*§ 4º As instituições financeiras que operam empréstimos consignados com o **CRAÍBASPREV** que se recusarem a efetuar os repasses da taxa definida no inciso IX, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após o recebimento do documento de cobrança, serão acionadas judicialmente e terão seu débito inscrito na dívida ativa do Município de Craíbas/AL, permanecendo os créditos em favor do **CRAÍBASPREV**.*

Art. 43. *Considera-se remuneração de contribuição, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento ou demais vantagens de qualquer natureza incorporáveis ou incorporadas, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.*

Parágrafo único. *Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:*

- I - As diárias para viagens;*
- II - A ajuda de custo em razão de mudança de sede;*
- III - A indenização de transporte e horas extras;*
- IV - O auxílio-alimentação e o auxílio-creche;*
- V - A gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e férias indenizadas;*
- VI - As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;*
- VII - A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;*
- VIII - O abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal;*
- IX - As demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.”*

“Art. 83. É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde, e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CNPJ: 08.439.549/0001-99

Art. 84. Os recursos previdenciários do RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para:

- I - Pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder.*
- II - Quitação dos débitos com RGPS;*
- III - Constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei n.º 9.717, de 1998; e*
- IV - Pagamentos relativos a compensação financeira entre regimes de que trata a lei n.º 9.796, de 1999.*

Art. 85. Considera-se em extinção o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensões por morte a todos os servidores titulares de cargo efetivos por ter:

- I - Vinculado, por meio de lei, todos os seus servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS;*
- II - Revogado por lei ou os dispositivos de lei que asseguravam a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte aos servidores titulares de cargo efetivo.*

§ 1º O município de Craíbas, como ente detentor de RPPS em extinção deverá manter ou editar lei que discipline o seu funcionamento e as regras para concessão de benefícios de futuras pensões ou de aposentadorias aos segurados que possuíam direito adquiridos na data da lei que alterou o regime previdenciário dos servidores, até a extinção definitiva.

§ 2º a extinção do RPPS dar-se-á com a cessação do último benefício de sua responsabilidade, ainda que custeado com recursos do Tesouro Municipal.

§ 3º A simples extinção da unidade gestora não afeta a existência do RPPS.

Art. 86. É vedado o estabelecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, permanecendo sob responsabilidade dos RPPS em extinção o custeio dos seguintes benefícios:

- I - Os já concedidos pelo RPPS;*
- II - Aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários a sua concessão*
- III - A complementação das aposentadorias concedidas pelo RGPS, caso o segurado tenha cumprido todos os requisitos previstos na Constituição Federal para concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo até a data da inativação.*

Art. 87. O servidor que tenha implementado os requisitos necessários a concessão de aposentadorias proporcional pelo RPPS até a data da lei de extinção do regime, permanecendo em atividade, vincula-se obrigatoriamente ao RGPS, sendo-lhe assegurado o direito aos benefícios previdenciários deste regime desde que cumpridas as condições nele estabelecidas.





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CNPJ: 08.439.549/0001-99

Art. 88. Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Craíbas, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Art. 89. O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos do Município de Craíbas, por intermédio do Instituto de Previdência, Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Craíbas – **CRAÍBASPREV**, fica responsável, a partir da data de publicação desta lei, pelo aporte total dos recursos e pelo pagamento de todos os benefícios de aposentadorias e pensões vigentes no RPPS- **CRAÍBASPREV**, mesmo daqueles benefícios concedidos até a data de 29 de junho de 1999, que estavam sob a responsabilidade do Tesouro Municipal.

§ 1º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta lei.

§ 2º O Prefeito de Craíbas fica autorizado a instituir normas para a elaboração de plano de amortização de déficit técnico atuarial, dentro dos limites financeiros do Município, incluindo a criação de contribuição patronal suplementar, observadas as disposições da legislação pertinente.

§ 3º Para o cumprimento do dispositivo anterior, o Município de Craíbas atenderá aos princípios:

- a) da reserva do possível;
- b) da independência do ente federativo;
- c) da simetria das medidas adotadas pelo governo federal em face do seu Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 90. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 91. A organização administrativa do **CRAÍBASPREV** compreenderá os seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal de Previdência – CMP, com funções de deliberação superior; e
- II - Diretoria Executiva.

Art. 92. O Conselho Municipal de Previdência, Administração e Fiscal - CMP do **CRAÍBASPREV** terá a seguinte composição:

I - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente do quadro de servidores efetivos, indicados pelo Poder Executivo;

II - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, indicados do Poder Legislativo;

III - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente do quadro de servidores efetivos ativos;

IV - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente dos aposentados e/ou pensionistas

Art. 93. O conselho de Administração e Conselho Fiscal são órgãos de deliberações colegiada e orientação superior do **CRAÍBASPREV**, ao qual incumbe fixar as políticas e as diretrizes gerais de administração.





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CNPJ: 08.439.549/0001-99

§ 1º Não poderão ser escolhidos, como membros, servidores ativos do **CRAÍBASPREV**.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Previdência serão nomeados pelo prefeito, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 3º Os Presidente dos Conselhos, que terão o voto de qualidade, será indicado pelo prefeito;

§ 4º Os representantes do Poder Executivo e Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes.

§ 5º Os representantes dos servidores públicos ativos, assim como, os representantes dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos Sindicatos ou associações correspondentes, cumprindo ao Prefeito Municipal a indicação do representante, caso não haja candidato a eleição.

§ 6º Cada membro titular terá um suplente indicado pelo mesmo órgão.

§ 7º Os membros suplentes somente substituirão os respectivos membros titulares.

§ 8º No Caso de ausência ou impedimento temporário de membro titular do Conselho, este será substituído por seu suplente.

§ 9º Aos membros indicados para integrar o CMP é atribuída a designação de Conselheiro ou Suplente de Conselheiro.

§ 10. A função de Conselheiro, titular ou suplente, é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 11. O CMP se reunirá ordinariamente pelo menos 6 (vezes) ao ano, ou extraordinariamente, mediante convocação seu Presidente, ou por requerimento fundamentado subscrito pela maioria simples dos Conselheiros e sempre que necessário, por convocação da Presidência do **CRAÍBASPREV**.

§ 12. As convocações para reuniões extraordinárias deverão ser efetuadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 13. As reuniões serão em conjunto com o CMP e a Diretoria Executiva, ou se necessário, individual.

§ 14. O quórum para a instalação do Conselho dar-se-á com a presença da maioria simples dos Conselheiros.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS

CNPJ: 08.439.549/0001-99

§ 15. Somente pelo voto convergente de 4 (quatro) dos Conselheiros deliberar-se-á sobre as matérias submetidas ao CMP.

Art. 94. O Conselho Municipal de Previdência - CMP se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, 6 (seis) vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

I - Elaborar seu Regimento Interno;

II - Decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pela Diretoria Executiva;

*III - Julgar em última instância os recursos dos servidores municipais que se sentirem lesados em seus direitos inerentes a solicitação de benefícios solicitados ao **CRAÍBASPREV**, devendo a decisão ser encaminhada à Diretoria Executiva que deverá adotar providências imediatas para seu cumprimento;*

IV - Acompanhar a execução dos serviços técnicos contratados;

*V - Acompanhar a execução orçamentária do **CRAÍBASPREV**, conferindo a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;*

*VI - Examinar as prestações efetivadas pelo **CRAÍBASPREV** aos servidores e dependentes e as respectivas tomada de contas efetuadas pela Diretoria Executiva;*

VII - Proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os devidos esclarecimentos para apreciação;

*VIII - Requisitar da Diretoria Executiva do **CRAÍBASPREV** as informações que julgarem convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-la quanto à correção de eventuais irregularidades verificadas;*

*IX - Propor a Diretoria Executiva do **CRAÍBASPREV**, medidas que julgar necessárias para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;*

X - Proceder à verificação de valores em depósito na tesouraria, em instituições financeiras e atestar sua correta aplicação, sugerindo mudanças na Política de Investimentos em conformidade com o disposto na Resolução CMN nº 3922, de 25 de novembro de 2010 e alterações posteriores;

*XI - Aprovar a proposta orçamentária anual bem como, suas respectivas alterações propostas pela Diretoria Executiva do **CRAÍBASPREV**;*

*XII - Opinar sobre a admissão, demissão, promoção e contratação de novos servidores para os quadros do **CRAÍBASPREV**;*

*XIII - Aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da carteira de ativos do **CRAÍBASPREV**, em conformidade com os ditames da Resolução CMN nº 3922, de 25 de novembro de 2010 e demais normas regulamentadoras do Conselho Monetário Nacional;*

XIV - Apreciar e aprovar os balancetes mensais, os demonstrativos financeiros, o balanço e a prestação de contas anual;

*XV - Deliberar sobre a aceitação de bens, legados e doações com encargos, oferecidos ao **CRAÍBASPREV**;*

XVI - Solicitar ao Prefeito, se necessário, a contratação de auditorias independentes;

XVII - Apreciar e deliberar sobre as avaliações atuariais e respectivas notas técnicas atuariais;





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CNPJ: 08.439.549/0001-99

XIII - Adotar as medidas necessárias à garantia do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei;

XIX - Promover ajustes à organização e operação do CRAÍBASPREV, se necessário;

XX - Aprovar a Política Anual de Investimentos;

XXI - Appreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente lei, bem como, resolver os casos omissos; e,

Parágrafo único. *As deliberações do Conselho Municipal de Previdência - CMP serão lavradas em ata e promulgadas por meio de Resoluções."*

Art. 99. *Os cargos que compõem a Diretoria Executiva do CRAÍBASPREV, serão de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo e deverão ser ocupados por servidores públicos efetivos do Município de Craíbas/AL, que possuam certificação CPA-10 ou equivalente, para que desempenhem a função de Gestor de Investimentos.*

§ 1º *Para atingimento dos seus objetivos e finalidades, o CRAÍBASPREV será administrado por uma Diretoria Executiva, que terá como órgãos auxiliares a Assessoria Contábil, Assessoria Jurídica, Junta Médica e Controlador Geral, e será fiscalizada pelo CMP.*

§ 2º *A Diretoria Executiva será de livre nomeação e exoneração do Prefeito e deverá ser ocupada somente por servidores públicos efetivos, sendo composta de:*

I - (01) Diretor Executivo;

II - (01) Coordenador Administrativo-Financeiro; e,

III - (01) Coordenador de Previdência e Benefícios.

§ 3º *O Diretor Executivo do CRAÍBASPREV, responde diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977 e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.*

§ 4º *As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.*

§ 5º *Para o desempenho da função, o Diretor Executivo perceberá remuneração não superior à de Secretário Municipal.*

Art. 100. [...]

§ 6º *Os cargos da Diretoria Executiva e suas Assessorias são de provimento em comissão, com remuneração constante no Anexo Único desta lei."*

Art. 101. *O quadro de pessoal do CRAÍBASPREV será formado pelos seguintes cargos de provimento em Comissão e de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo Municipal:*



**PREFEITURA
CRAÍBAS**
DESENVOLVIMENTO COM AVANÇOS SOCIAIS
OPORTUNIDADE PARA TODOS



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CNPJ: 08.439.549/0001-99

- I - 01 (um) cargo de Assessor Jurídico;*
II - 01 (um) cargo de Contador;
III - 01 (um) cargo de Controlador Geral
IV - 01 (um) cargo de Recepcionista; e,
V - 01 (um) cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Parágrafo único. *O assessoramento técnico da Diretoria Executiva será feito por:*

- I - 01 (um) Assessor Jurídico, devidamente habilitado na categoria profissional;*
II - 01 (um) Contador, devidamente habilitado na categoria profissional; e,
III - 01 (um) Controlador, devidamente habilitado na categoria profissional e que externe conhecimento para realização de auditorias."

Art. 2º O Anexo I da Lei Complementar nº 01 de 04 de junho de 2021 passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

"ANEXO ÚNICO

TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	JORNADA	VAGAS	VALOR R\$
Diretor Executivo	Dedicação Exclusiva	01	R\$ 4.500,00
Coordenador Administrativo - Financeiro	Dedicação Exclusiva	01	R\$ 3.500,00
Coordenado de Benefício	Dedicação Exclusiva	01	R\$ 3.000,00
Assessor Jurídico	Dedicação Exclusiva	01	R\$ 2.500,00
Contador	Dedicação Exclusiva	01	R\$ 2.500,00
Controlador Geral	Dedicação Exclusiva	01	R\$ 2.500,00
Recepcionista	Dedicação Exclusiva	01	01(um) Salário Mínimo
Auxiliar de Serviços Gerais	Dedicação Exclusiva	01	01(um) Salário Mínimo





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CNPJ: 08.439.549/0001-99

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


TEÓFILO JOSÉ BARROSO PEREIRA
PREFEITO

A presente lei foi registrada, publicada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração, ao quinto dia do mês de Maio de 2022 e posteriormente publicada no Diário da AMA.

